



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002771-21.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante METAL BASE ENGENHARIA EPP, é apelado FABIO HENRIQUE TRAGANCINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002771-21.2022.8.26.0047

Comarca: Assis – 3ª Vara Cível

Apelante: Metal Base Engenharia Epp

Apelado: Fabio Henrique Tragancini

Juiz: André Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 36.909

Apelação. Ação de cobrança. Serviços de engenharia. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa não verificado. Prova pericial suficiente para o deslinde da controvérsia. Sentença extra petita. Inocorrência. Razões de decidir que não constituem coisa julgada. Preliminares afastadas. Exceção do contrato não cumprido. Perícia conclui que serviços contratados foram defeituosos e incompletos. Exceção do contrato não cumprido caracterizada. Inadimplemento justificado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 367/374, que julgou improcedente a ação de cobrança condenando a autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 390/417. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa devido ao indeferimento da produção de prova oral e por não ter se oportunizado às partes o requerimento de demais provas após a realização da perícia técnica. Ademais, afirma que a r. sentença é *extra petita* no trecho que afirma ter se apurado prejuízo maior ao réu do que o valor devido à autora, visto que a questão não integrou a

lide.

No mérito, afirma ter carreado aos autos provas suficientes e não impugnadas de que concluiu o serviço a contento. Sustenta que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação de terceiros para finalizar o serviço. Por fim, requer o provimento do apelo para condenar o réu ao pagamento do valor faltante das obras, descontado o percentual apurado pela perícia como não realizado (5,2%).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 425/429.

É o relatório.

As partes firmaram dois contratos, um de construção civil, outro de montagem de equipamentos, ajustando os preços de R\$ 826.547,00 e de R\$ 360.000,00, respectivamente. Contudo, a autora, contratada, afirma que o réu deixou de efetuar o pagamento da última parcela de cada contrato, somando o débito de R\$ 296.636,75 que, acrescido dos encargos legais e contratuais, corresponderia a importância de R\$ 443.529,25, valor cujo adimplemento busca com a presente demanda.

Em contrapartida, a ré afirma, em contestação, que os serviços contratados não foram executados integralmente e de forma satisfatória,

suscitando exceção de contrato não cumprido a fim de justificar o inadimplemento.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa. A solução da controvérsia demandava produção de prova técnica que pudesse indicar se os serviços contratados foram prestados nos termos contratados e a contento (adequação ao que foi contratado), sendo prescindível para tanto a produção de prova oral, até porque, como afirma a própria apelante, a questão atinente a eventuais despesas da apelada com a realização de reparos não é objeto da presente lide.

Ademais, o *decisum* não é *extra petita*, visto que a menção aos prejuízos suportados pelo réu-apelado se deu apenas lateralmente (em *obiter dictum*), como um dos elementos que compuseram as razões de decidir que, conforme estipula o art. 504, inciso I do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada mas servem como balizamento a pretensão do autor de pagamento do valor inadimplido.

Afastadas, portanto, as preliminares arguidas, passa-se a apreciação do mérito.

A fim de dirimir a controvérsia a respeito da entrega e adequação dos serviços contratados, foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo de fls. 276/303, complementado às fls. 315/327, constatou que à época da visita do I. Perito a empresa estava em operação, mas teve

oportunidade de constatar diversos defeitos construtivos e de montagem, apesar do Expert ter sido informado pelo apelado que fora necessário contratar terceiros para efetuar reparos à porção do serviço efetivamente executada pela apelante.

Em suas respostas aos quesitos das partes, o I. Perito destaca ter identificado ajustes e reparos realizados por terceiros entre agosto de 2021 (data do relatório elaborado pela fabricante, especificado adiante) e a data de sua visita, mas conclui que persistiam diversas irregularidades e defeitos de construção.

A título de exemplo, citam-se os defeitos destacados pelo I. Perito nas fotografias de fls. 287/296, que indicam “desalinhamento na viga/estrutura do barracão”, “espaço de passagem e consequente operação/manutenção sem as barreiras e pisos de proteção”, “desalinhamento/corrosão e rompimento de cabos envolvendo o aterramento da estrutura de silo, etc.”, “painel de comando, área de estocagem, sem os dutos de isolamento gerando risco operacional”, “base do silo com excesso de rachaduras na estrutura de concreto”, “estrutura de aço com ponto de fixação fora do esquadro”, entre diversas outras irregularidades e defeitos de qualidade.

De se destacar que o laudo pericial foi elaborado por profissional qualificado, detentor de conhecimento técnico em engenharia e isento, nada

havendo de irregular na sua atuação ou nas premissas e conclusões por ele adotadas.

Aliás, as relevantes irregularidades no serviço contratado já haviam sido identificadas pela fabricante dos equipamentos montados e instalados pela apelante quando de sua inspeção técnica em 28 de agosto de 2021 (fls. 114/145), ocasião em que também reportou problemas na qualidade da obra civil realizada, embora tenha registrado a completa entrega desta porção do serviço.

Tais irregularidades foram levadas ao conhecimento da apelante por mensagens ao responsável pela obra — que nada respondeu — e posteriormente pela notificação extrajudicial de fls. 56/61, de 1º de dezembro de 2021.

Entretanto, a apelante, após inspecionar o local das obras sem anuência ou aviso prévio do apelado em 18 de janeiro de 2022, considerou que *“todo o serviço contratado com a notificada se encontra entregue”* (fls. 62/64).

Diante disto, considerando ainda que a apelante sequer alega ter realizado reparos após a data da inspeção da fabricante, evidente que os ajustes verificados pela perícia foram efetuados por terceiros ou pelo próprio apelado, sendo prescindível para os fins da presente lide perquirir o valor despendido por ele para tanto.

Assim sendo, são efetivamente inexigíveis do contratante as últimas parcelas dos contratos, considerando os importantes defeitos estruturais da obra civil realizada e as inúmeras irregularidades na montagem e instalação dos equipamentos, tendo em vista ainda o adimplemento substancial da avença pelo apelado, tudo de acordo com o disposto pelo art. 476 do Código Civil.

Por fim, inaplicável o percentual sugerido pelo apelante porque se refere apenas à conclusão da obra civil e da montagem contratadas, não à qualidade do serviço.

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

Diante do desprovimento do recurso de apelação, majoram-se para 12% do valor da causa os honorários advocatícios sucumbenciais.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora